

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 18.770/08/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000157227-90
Impugnação: 40.010122311-51
Impugnante: Sermenge Serviços Mecanizados de Engenharia Ltda.
IE: 062782037.00-16
Proc. S. Passivo: Rogério Werneck de Oliveira/Outro(s)
Origem: DF/BH-1- Belo Horizonte

EMENTA

IMPORTAÇÃO – FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS – IMPORTAÇÃO INDIRETA - LOCAL DA OPERAÇÃO. Comprovado nos autos que as mercadorias foram importadas por empresa localizada em outra unidade da Federação com o objetivo prévio de destiná-las à Autuada. Infração caracterizada nos termos do artigo 155, § 2º, inciso IX, alínea "a", da Constituição Federal/88 e artigo 33, parágrafo 1º, item 1, alínea "i", subalíneas "i.1.1" e "i.1.3" da Lei 6763/75. Corretas as exigências de ICMS e Multa de Revalidação prevista no artigo 56, inciso II, da Lei 6763/75.
Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de recolhimento do ICMS, relativo às operações de importação do exterior das mercadorias constantes das Declarações de Importação DIs 02/0998912-7 e 02/0998911-9, visto estar caracterizado tratar-se de importação indireta, pois ficou comprovado que as mercadorias foram importadas com o objetivo prévio de serem destinadas ao estabelecimento da Autuada.

Exige-se ICMS e Multa de Revalidação prevista no artigo 56, inciso II, da Lei 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls.65/92, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 143/152.

DECISÃO

Versa a presente autuação sobre a constatação de que a Autuada, no mês de novembro de 2002, promoveu importação indireta de 02 (duas) escavadeiras Volvo, modelo EC210BLC, através da empresa Cisa Trading S.A., sediada em Vitória, Estado do Espírito Santo, sem o recolhimento do ICMS incidente na importação. A mercadoria foi importada através das Declarações de Importação 02/0998912-7 e 02/0998911-9, sendo que o transporte até o estabelecimento da Autuada foi acobertado pelas Notas

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Fiscais 097.699 e 097.707, emitidas pela empresa Cisa Trading, com CFOP 6.17 e natureza da operação “venda de mercadorias adquiridas de terceiros”.

Vários foram os elementos que levaram à comprovação da ocorrência de operação de importação indireta. Constam no corpo das notas fiscais emitidas pela Cisa Trading referências expressas aos números das DIs. A quantidade e peso constantes nas notas fiscais correspondem às quantidades e pesos apresentados nas respectivas declarações de importação, conforme demonstrado pelo Fisco na planilha nº. 01 (fls. 10). Observa-se, ainda, o curto espaço de tempo entre o desembaraço aduaneiro, que se deu em 11/11/02, e a data de emissão das notas fiscais em 12/11/2002. Além disso, a empresa que consta como remetente dos produtos encontra-se sediada em salas comerciais, que jamais comportariam estocar os produtos importados, concluindo-se que os produtos saíram diretamente da “zona alfandegada”.

Em verificação efetuada na documentação da Autuada, constatou-se, ainda, que o pagamento da mercadoria importada se deu através de uma entrada efetuada no dia 11/11/2002, em depósito bancário na conta corrente da empresa Volvo do Brasil Veículos Ltda. e pagamentos de boletas bancárias, também em nome da Volvo do Brasil Ltda. realizados nos dias 12/12/2002, 13/01/2003 e 12/02/2003, no total de R\$600.000,00 (seiscentos mil reais) correspondente ao somatório das notas fiscais em comento. Por sua vez, a empresa Volvo do Brasil Veículos Ltda. pertence ao mesmo grupo da empresa exportadora Volvo Construction Equipment mencionada nas DIs.

Desta forma, concluiu a Fiscalização que os produtos objeto das transações em comento já tinham destino certo e determinado quando entraram em território nacional, ou seja, o estabelecimento da Autuada, não restando dúvidas acerca de que o estado beneficiário do imposto devido e não recolhido é o Estado de Minas Gerais.

Em sua peça defensiva, a Impugnante alega a inexistência, à época dos fatos geradores, de legislação infraconstitucional contemplando a incidência de ICMS sobre importações realizadas por prestadores de serviços. Alega, ainda, que as mercadorias foram adquiridas no mercado interno, uma vez que só foram vendidas à Impugnante após a nacionalização, não restando comprovado pela Fiscalização que as importações estavam a ela previamente vinculadas.

Vê-se a total improcedência das razões articuladas pela Impugnante. A obrigatoriedade de pagamento do ICMS nas operações de importação de bens já estava prevista na LC nº. 87/96. A Emenda Constitucional 33/2001, que dá nova redação ao inciso IX, do artigo 155, da CF/88, torna mais clara a incidência do imposto sobre as importações realizadas tanto por pessoas jurídicas, quanto físicas, ainda que não sejam contribuintes habituais do imposto, qualquer que seja a finalidade do bem importado, porém nada acrescenta ao ordenamento constitucional tributário. Desta forma, tal dispositivo não depende de nova redação de lei complementar, já que a LC 87/96 está em consonância com tal mandamento.

Também se mostram equivocados os demais argumentos da Impugnante. A competência ativa para exigir o imposto, na mencionada operação,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

pertence ao Estado onde estiver situado o estabelecimento destinatário das mercadorias, sendo irrelevante o fato do seu ingresso ter se dado em outro Estado. Comprovado que a importação se realizou vinculada ao prévio objetivo de destino das mercadorias ao estabelecimento, isso é, que a mercadoria foi adquirida por meio do artifício da importação indireta, a sujeição passiva recai sobre o estabelecimento onde a mercadoria entrou fisicamente.

Com efeito, nos termos da Constituição Federal/88, em seu artigo 155, § 2º, inciso IX, alínea "a":

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

§ 2.º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte:

IX - incidirá também:

a) sobre a entrada de bem ou mercadoria importados do exterior por pessoa física ou jurídica, ainda que não seja contribuinte habitual do imposto, qualquer que seja a sua finalidade, assim como sobre o serviço prestado no exterior, cabendo o imposto ao Estado onde estiver situado o domicílio ou o estabelecimento do destinatário da mercadoria, bem ou serviço; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Já a Lei Complementar LC 87/96, em seu artigo 11, alínea "d", estabelece:

Art. 11. O local da operação ou da prestação, para os efeitos da cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável, é:

d) importado do exterior, o do estabelecimento onde ocorrer a entrada física;

Demais disso, o art. 33, § 1º, item 1, alínea "i", subalínea "i. 1.1" e "i.1.3" da Lei 6.763/75, reza:

"Art. 33 - O imposto e seus acréscimos serão recolhidos no local da operação ou da prestação, em estabelecimento bancário credenciado ou repartição arrecadadora, mediante guia de arrecadação, observadas as normas estabelecidas pela Secretaria de Estado da Fazenda."

Efeitos de 28/12/1991 a 06/08/2003 - Redação dada pelo art. 1º da Lei nº. 10.562, de 27/12/91 - MG de 28:

§ 1º - Considera-se local da operação ou da prestação, para os efeitos de pagamento do imposto:

1 -tratando-se de mercadoria ou bem:

i - importados do exterior:

i.1 - o do estabelecimento:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

i.1.1.1 - que, direta ou indiretamente, promover a importação;

...

"i.1.1.3 - destinatário, onde ocorrer a entrada física de mercadoria ou bem, quando a importação, promovida por outro estabelecimento, ainda que situado em outra unidade da Federação, esteja previamente vinculada ao objetivo de destiná-los àquele;"

Efeitos de 1º/11/1996 a 06/08/2003 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 8º, ambos da Lei nº. 12.423, de 27/12/96 - MG de 28.

Assim, caracterizado, através de provas carreadas aos autos pelo Fisco, o objetivo prévio de destinação das mercadorias importadas à Autuada, configura-se a hipótese de ser a Impugnante a real empresa importadora e o Estado de Minas Gerais o sujeito ativo da obrigação tributária.

Legítimas, portanto, as exigências do ICMS e da Multa de Revalidação prevista no artigo 56, inciso II, da Lei 6763/75, ressaltando, ainda, que não houve aproveitamento indevido dos créditos pela Autuada que exerce atividade de aluguel de máquinas e equipamentos para construção, sendo, portanto, prestadora de serviços.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Rodrigo da Silva Ferreira (Revisor) e Antônio César Ribeiro.

Sala das Sessões, 27 de maio de 2008.

Roberto Nogueira Lima
Presidente

Rosana de Miranda Starling
Relatora